



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11516.005105/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.885 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Recorrente** LUIS FELIPE GUNTHER FANGANIELLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 7 a 10, foi efetuado o lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar** no valor de **R\$ 5.588,14**, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário 2006.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal de fl. 8, o lançamento é decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 20.320,49, efetuada em face da falta de comprovação, de acordo com o seguinte detalhamento:

a) Marcelo Neubauer Gunther Fanganiello, CPF n.º 282.773.838-43, no valor de R\$ 8.250,00;

- b) Arcos Serv. Odontol. Ltda, CNPJ n.º 00.982.720/0001-08, no valor de R\$ 1.290,00;
- c) Bradesco Saúde S.A., CNPJ n.º 92.693.118/0001-60, no valor de R\$ 10.058,69, e;
- d) Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de São Paulo (SP), CNPJ n.º 46.392.130/0003-80, no valor de R\$ 721,80.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 a 4, onde, em síntese:

Concorda com a glosa das deduções de despesas relacionadas à empresa ARCO, no valor de R\$ 1.290,00, porém, contesta a glosa referente às demais despesas médicas, cujo direito à dedução considera estar comprovando à vista dos documentos anexados juntamente com a petição impugnatória;

Em face do exposto requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, carreando aos autos declaração emitida pelo profissional de saúde.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte insurge-se apenas em face da glosa de despesas médicas relacionadas ao profissional Marcelo Neubauer Gunther Fanganiello, de R\$ 8.250,00.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- Marcelo Neubauer Gunther Fanganiello, CPF n.º 282.773.83843, no valor de R\$ 8.250,00: além dos recibos já constantes dos autos (e-fls. 20/27), o contribuinte apresentou declaração do dentista, confirmando a prestação dos serviços e descrevendo os procedimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**, reestabelecendo a dedução de despesas médicas de R\$8.250,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny